



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

ACÓRDÃO N. 203 /2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REGISTRO DE ÓRGÃO
PARTIDÁRIO EM FORMAÇÃO N. 779-76.2016.6.04.0000

SADP N. 53.591/2016

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL CRISTÃO - PLC

INTERESSADO: FERNANDO BATISTA DA SILVA FILHO

PATRONO: CRISTIAN MENDES DA SILVA – OAB/AM Nº A-691

RELATOR: JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

ACÓRDÃO

PEDIDO DE REGISTRO DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. FORMAÇÃO DE NOVO PARTIDO (PARTIDO LIBERAL CRISTÃO). CARÁTER NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, a teor do que dispõe o art. 275, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022, do Código de Processo Civil.
2. Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, sendo, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada, não podendo, por isso, ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 248).
3. Os supostos vícios apontados pelo Embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo Acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida, porquanto a matéria foi amplamente conhecida naquela oportunidade.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
_____, em harmonia com o Parecer Ministerial, rejeitar os aclaratórios.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, ____ de setembro de 2017.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Juiz **FELIPE DOS ANJOS THURY**
Relator

Doutor **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REGISTRO DE ÓRGÃO
PARTIDÁRIO EM FORMAÇÃO N. 779-76.2016.6.04.0000

SADP N. 53.591/2016

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL CRISTÃO - PLC

INTERESSADO: FERNANDO BATISTA DA SILVA FILHO

PATRONO: CRISTIAN MENDES DA SILVA – OAB/AM Nº A-691

RELATOR: JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

RELATÓRIO¹

O Partido Liberal Cristão, agremiação ainda em criação, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra acórdão desta Corte que indeferiu pedido do embargante acerca de colheita de assinaturas para incidência de caráter nacional desta agremiação (apoio mínimo).

Eis o teor do acórdão vergastado:

PEDIDO DE REGISTRO DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. FORMAÇÃO DE NOVO PARTIDO (PARTIDO LIBERAL CRISTÃO). CARÁTER NACIONAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO APOIAMENTO MÍNIMO DE ELEITORES NO HIATO DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL IMPOSTO PELA RES. TSE Nº 23.465/15. INCIDÊNCIA DA NORMA. DATA DO PROTOCOLO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. De acordo com a Carta Magna, nosso sistema político adotou o caráter nacional das agremiações partidárias, sendo vedado sua criação no âmbito estadual ou municipal.
2. A Lei 9.096/95 estipula que a lista de apoio de eleitores, a qual irá consubstanciar o caráter nacional do partido em criação, deve obedecer os seguintes critérios: i) 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última distribuídos por, no mínimo, um terço dos Estados; ii) colhimento de assinaturas pelo período máximo de 02 (dois) anos; iii) eleitores apoiadores não estejam filiados a outros partidos políticos.
3. Na hipótese dos autos, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: a) lista de apoio de eleitores colhida em prazo superior ao mencionado biênio; b) não houve discriminação dos eleitores

¹ Todos os destaques nas referências utilizadas neste voto não constam nos respectivos originais, salvo observação em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

filiados a outras agremiações e c) os nomes dos apoiadores não foram registrados no respectivo sistema desta justiça especializada.

4. À mingua de comprovação/alcance de numerário mínimo necessário para aparelhar o requerimento, no hiato previsto para tanto, e nos termos configurados na atual legislação, não há como prosperar a pretensão do Requerente.

5. A norma aplicável à espécie é aquela vigente na data do protocolo do pedido de registro de partido novo. Precedentes do TSE.

6. Na hipótese dos autos, o pedido em apreço fora protocolado em 01/12/2016 (fls. 02), de forma que a norma regente da matéria é tanto a Lei nº 9096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015), quanto à Res. TSE nº 23.465/2015.

7. Pedido indeferido.

Aduz o Embargante que (fls. 150/159):

a) O precedente do TSE invocado pelo acórdão embargado, Registro de Partido n. 84368, vai ao encontro ao pleito em questão, porquanto esse paradigma possui como *ratio decidendi* a não incidência de lei nova aos partidos que possuem todos os requisitos apto a sua criação antes da entrada em vigor dessa lei reformadora;

b) Obteve CNPJ em 01/11/2012, o que demonstra sua constituição antes da novel legislação que determina a exigência de período máximo de 2 (dois) anos para colheita dessas assinaturas, a qual foi publicada em 29/09/2015.

Pugna pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, concedendo-lhe efeitos infringentes para deferir o pedido de criação de partido.

O Ministério Público Eleitoral opina pela rejeição dos aclaratórios (fls. 161/164).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

VOTO

A impugnação é tempestiva. A publicação do acórdão guerreado ocorreu em 15/08/2017 (fls. 148). Os embargos foram opostos em 16/08/2017 (fls. 150), obedecendo, portanto, o tríduo legal. De igual forma, foi manejado por quem tem legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Na origem, o Embargante teve seu pedido de criação de partido² indeferido, em razão de colher assinaturas em tempo superior ao biênio prescrito na Lei 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Restou consignado no acórdão que a novel legislação aplicável passou a estipular o **prazo de 2 (dois) anos** para obtenção de apoio mínimo na criação de partidos.

A despeito disso, o Embargante argumenta que o precedente do TSE invocado pelo acórdão embargado, **Registro de partido n. 84368**, vai ao encontro do pleito em questão, porquanto esse paradigma possui como *ratio decidendi* a não incidência de lei nova aos partidos que possuem todos os requisitos apto a sua criação antes da entrada em vigor dessa lei reformadora.

Com efeito, deduz que obteve CNPJ em 01/11/2012, o que demonstra sua constituição antes da novel legislação que determina a exigência de período máximo de 2 (dois) anos para colheita dessas assinaturas, a qual foi publicada em 29/09/2015.

² Essa espécie processual é atribuída impropriamente, uma vez que, em verdade, o que se busca é declarar que as colheitas de assinatura no estado foram realizadas de forma adequada, a fim de consignar o caráter nacional do partido em criação, a teor do que dispõe o art. 7º, da Lei 9.096/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMZNAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

De fato, tal como restou consignado no aresto vergastado, o mencionado precedente ressalva a aplicação de lei nova se, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, a agremiação já preenchia todos os requisitos para o registro nos termos da regra normativa anterior.

Confira-se mais uma vez o paradigma do TSE:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO NOVO (NOVO).
NÚMERO 30. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Consoante a doutrina e a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico, de modo que a alteração legislativa promovida pela Lei 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95 incide imediatamente perante os partidos políticos que pretendem ter o registro do seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Todavia, se, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, a agremiação já preenchia todos os requisitos para o registro nos termos da regra normativa anterior, é imperioso o seu deferimento nos moldes desta. Aplicação analógica da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal e do respectivo enunciado 359 sobre matéria previdenciária. 3. No caso dos autos, atendidos os requisitos da Lei 9.096/95 e da Res.-TSE 23.282/2010 em sua redação originária, antes do advento da Lei 13.107/2015, defere-se o registro do estatuto do partido político. 4. Registro deferido.

(Registro de Partido Político nº 84368, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 35/36)

Ocorre que, para afastar a aplicação da lei nova, será considerada a data do protocolo do pedido do partido em criação nesta justiça especializada, sendo prescindível, nesse particular, a data da inscrição do CNPJ, a teor do que dispõe os arts. 7º e 58, da Resolução TSE n. 23.465/2015 (disciplina a criação, organização de partidos políticos). Confira-se:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, caput).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).

Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados antes de 30 de setembro de 2015.

Na hipótese dos autos, o pedido em apreço foi **protocolizado** em **01/12/2016** (fls. 02), depois, portanto da publicação da lei nova, de forma que a norma regente da matéria é o art. 7º, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, dispositivo que restou reproduzido naquela resolução.

Ressalte-se que o tema foi debatido a exaustão, inclusive a aplicação do precedente mencionado, a teor do que ficou averbado no voto condutor. Confira-se (destaques nosso e no original):

(...)

A despeito disso, aduz o Requerente que data da assembleia geral nacional e respectiva inscrição de CNPJ, ambos ocorridos em 2012, é motivo a enquadrar-se na hipótese excepcional que não exige obediência ao prazo bienal imposto pela Resolução TSE nº 23.465/2015.

Sucedê que, a norma aplicável à espécie é aquela vigente na data do protocolo do pedido de registro de partido novo.

Nesse sentido, decidiu o TSE:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO NOVO (NOVO). NÚMERO 30. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Consoante a doutrina e a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico, de modo que a alteração legislativa promovida pela Lei 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95 incide imediatamente perante os partidos políticos que pretendem ter o registro do seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

(Registro de Partido Político nº 84368, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 35/36)

Na hipótese dos autos, o pedido em apreço foi protocolado em 01/12/2016 (fls. 02), de forma que a norma regente da matéria é tanto a Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015), quanto à Res. TSE nº 23.465/2015.

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

Com efeito, como dito alhures, a legislação aplicável passou a estipular o prazo de 2 (dois) anos para obtenção de apoio mínimo, com exceção dos casos protocolados antes de 30/09/2015, consoante prevê o art. 58, da Resolução TSE n. 23.465/2015, fato não observado na espécie.

Como é cediço, os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, a teor do que dispõe o art. 275, do Código Eleitoral³, combinado com o art. 1.022, do Código de Processo Civil⁴.

Nessa toada, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, sendo, por isso, espécie de recurso de **fundamentação vinculada**⁵, não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Na realidade, portanto, os supostos vícios apontados pelo Embargante denotam o mero **inconformismo** com os fundamentos adotados pelo Acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida.

³ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

⁵ - DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais/ - 14. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 248.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ FELIPE DOS ANJOS THURY

Como dito, essa providência é inviável na via aclaratória, de acordo com jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (EDc em Respe nº 18110, Dje de 03/02/2017).

ANTE O EXPOSTO, voto, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento e rejeição dos embargos, mantendo hígido o acórdão vergastado.

É como voto.

Manaus, 17 de setembro de 2017.


Juiz Felipe dos Anjos Thury
Relator